



Acórdão 00093/2022-9 - 2ª Câmara

Processo: 02304/2021-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMCB - Câmara Municipal de Conceição da Barra

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: ISAQUE MAIA ELOI

Responsável: ANDERSON KLEBER DA SILVA, WALYSON JOSE SANTOS
VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR DE DESPESAS – CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA – CONTAS JULGADAS REGULARES – QUITAÇÃO – RECOMENDAR DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

Os ordenadores de despesas são os responsáveis pela prestação de contas anual, por força do art. 81 a LC 621/2012 e do art. 76, parágrafo único da CF. Regularidade das contas. Aprovação sem ressalva. Expedição de recomendação ao chefe do Poder Legislativo Municipal.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1- RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Conceição da Barra - CMCB**, referente ao **exercício financeiro de 2020**, sob a responsabilidade dos **Sres. Walyson José dos Santos Vasconcelos e**

Anderson Kleber da Silva, entregue em 29/04/2021 via sistema CidadES, observando, portanto, o prazo definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme Relatório Técnico 00312/2021-5 e Instrução Técnica Conclusiva 05226/2021-3, que opinou pelo julgamento regular das contas dos Sres. Walyson José dos Santos Vasconcelos e Anderson Kleber da Silva, no exercício de 2020, bem como sugeriu a expedição de recomendação ao chefe do Poder Legislativo Municipal para que, nos próximos exercícios, proceda ao registro do duodécimo na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 06280/2021-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, que **anuiu com os termos da ITC 05226/2021-3**.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito, tratam os autos de prestação de contas anual de Ordenador da Câmara Municipal de Conceição da Barra - CMCB, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade dos **Sres. Walyson José dos Santos Vasconcelos e Anderson Kleber da Silva**.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

A área técnica, através do RT 00212/2021-5 e da ITC 05226/2013-3, opina pelo julgamento regular da prestação de contas e expedição de recomendação, com o que anui o Ministério Público de Contas, através do parecer 06280/2021-1.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo os termos e proposta de encaminhamento que integram a ITC 05226/2013-3, abaixo reproduzida:

[...]

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, sob a responsabilidade de WALYSON JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS; ANDERSON KLEBER DA SILVA, em suas funções como ordenadores de despesas, o primeiro nos períodos de 01/01 a 31/03 e 25/09 a 31/12/2020; e o segundo no período de 01/04 a 24/09/2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de WALYSON JOSE DOS SANTOS VASCONCELOS; ANDERSON KLEBER DA SILVA, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios:

-Que o duodécimo seja registrado na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Sem prejuízo do julgamento regular da prestação de contas, em concordância com a área técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo por RECOMENDAR ao chefe do Poder Legislativo Municipal, para que, nos próximos exercícios, proceda ao registro do duodécimo na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e integralmente o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-93/2022:

VISTOS, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. JULGAR REGULAR as contas apresentadas, no que tange ao aspecto técnico-contábil, pelos Sres. **WALYSON JOSÉ DOS SANTOS VASCONCELOS E ANDERSON KLEBER DA SILVA**, na função de ordenadores de despesa, relativo ao exercício financeiro de 20120, a frente da Câmara Municipal de Conceição da

Barra, na forma do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85¹ do mesmo diploma legal.

1.2. RECOMENDAR chefe do Poder Legislativo Municipal para que, nos próximos exercícios, proceda ao registro do duodécimo na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. REMETER os autos ao ilustre representante do Ministério Público de Contas nos termos do art. 62, parágrafo único da LC 621/2012, posteriormente à confecção do acórdão deste julgamento

1.5. ARQUIVAR os autos Após certificado o trânsito em julgado administrativo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/02/2022 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente/Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

¹ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões